

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.011/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Buíque – PE.

Responsáveis: Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63); Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54)

Representação legal: Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias e outros, representando Arquimedes Guedes Valença.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. PARCELA EXECUTADA SEM A NECESSÁRIA FUNCIONALIDADE PARA A POPULAÇÃO E SEM A COMPROVAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DO SEU FUTURO APROVEITAMENTO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO PREFEITO SUCESSOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SOBRE OS MOTIVOS PARA A PARALISAÇÃO DA OBRA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO PRIMEIRO GESTOR. REVELIA DO SEGUNDO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Arquimedes Guedes Valença e de Jonas Camelo de Almeida Neto, como ex-prefeitos de Buíque – PE (gestões: 2001-2004/2005-2008/2017-2020 e 2009-2012/2013-2016, respectivamente), diante da parcial inexecução do objeto pactuado no âmbito do Contrato de Repasse nº 0170.498-81/2004 destinado ao apoio à construção do “Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade”, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 23/12/2004 a 30/8/2013, com a previsão do aporte total de R\$ 283.461,32 por meio de R\$ 226.204,00 em recursos federais e de R\$ 57.257,32 em contrapartida municipal.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal lançou o seu parecer conclusivo à Peça 34, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 35 e 36), nos seguintes termos:

*“(...) 3. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo do aludido contrato de repasse, foram previstos R\$ 237.516,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 226.204,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo, órgão concedente, e R\$ 11.312,00 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 32). Com o advento do Termo Aditivo s/n, firmado em 14/12/2007, o valor da contrapartida passou para R\$ 57.257,32, totalizando o novo montante global em R\$ 283.461,32 (peça 1, p. 39).*

*4. Os recursos federais foram repassados à conta bancária vinculada n. 40000406-9 em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900142, de 3/8/2005, no valor de R\$ 226.204,00 (peça 1, p. 167), e creditados na aludida conta vinculada em 5/8/2005 (peça 1, p. 149).*

*5. Os valores desbloqueados pela Caixa e colocados à disposição da Prefeitura Municipal estão discriminados abaixo (peça 1, p. 147), restando um saldo na conta poupança no valor de R\$ 340.408,29, conforme extrato à peça 1, p. 159.*

<i>Data do desbloqueio</i>	<i>Valor Federal (R\$)</i>	<i>Valor da Contrapartida (R\$)</i>
<i>25/4/2006</i>	<i>12.422,05</i>	<i>621,13</i>
<i>17/10/2006</i>	<i>18.784,87</i>	<i>1.798,17</i>
<i>14/1/2008</i>	<i>27.040,61</i>	<i>12.456,12</i>

Total	58.247,53	14.875,42
-------	-----------	-----------

6. A Caixa restituiu aos cofres da União, em 20/1/2015, o saldo remanescente não utilizado da conta bancária vinculada de R\$ 350.935,47, incluindo aí os rendimentos da aplicação financeira obtidos em poupança (peça 1, p. 163-165).

7. O ajuste vigeu inicialmente no período de 23/12/2004, data da assinatura, até 10/12/2005, consoante a cláusula décima sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 36). Posteriormente, a vigência foi prorrogada por sucessivos termos aditivos s/n, tendo o último estendido até 30/8/2013, com novo prazo final para a apresentação da prestação de contas até 29/10/2013 (peça 1, p. 67).

8. Ao longo da execução do contrato de repasse, a Caixa realizou vistorias in loco na obra, resultando nos Relatórios de Acompanhamento (peça 1, p. 71-75; 77-81 e 83-86), que culminou no Parecer n. PA GIDURCA 1056/2014, datado de 30/12/2014 (peça 1, p. 5-9), o qual registrou, em síntese, que a obra teve início em 20/8/2005 e foi paralisada com 25,75% executada.

9. O citado parecer ressalta também que somente foram executados os serviços preliminares e de fundação, não permitindo benefícios à população alvo.

10. O Tomador de Contas Especial emitiu relatório (peça 1, p. 174-180). Nele, a responsabilidade foi atribuída aos Srs. Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), prefeito municipal nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2017-2020; e Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), prefeito na gestão 2009-2012 e 2013-2016.

11. A inscrição da responsabilidade dos precitados responsáveis no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis”, foi efetuada mediante a nota de lançamento n. 2015NL001510, de 28/10/2015 (peça 1, p. 172).

12. A Controladoria-Geral da União/PR (atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle) manifestou-se nos mesmos termos do tomador de contas (peça 1, p. 206-208).

13. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 210-211). A autoridade ministerial atestou ter tomado conhecimento dos autos (peça 1, p. 214).

14. Por meio da instrução (peça 7), esta Secex efetuou a primeira análise neste autos. Nessa ocasião, apurou-se que o valor atualizado do dano ao erário até 24/11/2016 era de R\$ 22.612,35. Portanto inferior ao previsto no inciso I, do art. 6º, da IN-TCU 71/2012 (modificada pela IN-TCU 76/2016), que previa a faculdade de instauração de TCE, quando o valor atualizado do dano fosse inferior a R\$ 75.000,00 (esse valor foi alterado para R\$ 100.000,00 pela IN-TCU 76/2016).

15. Em razão disso, foi proposto o arquivamento do processo, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c art. 213 do RITCU e c/c os arts. 6º, 7º e 19 da citada instrução normativa. A proposta contou com a concordância dos dirigentes desta Unidade Técnica (peças 8 e 9) e foi submetida às instâncias superiores desta Corte de Contas.

16. Em exame pelo Ministério Público junto ao TCU, o procurador Rodrigo Medeiros de Lima discordou da proposta desta Secretaria, por entender que o valor do dano ao erário não era R\$ 22.612,35 e sim R\$ 58.247,53, que, atualizado até 24/11/2016, alcançou o montante de R\$ 104.735,34 (peça 10), quantia pouco superior ao limite estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da IN-TCU n. 71/2012, com a redação conferida pela IN-TCU n. 76/2016. Em consequência, o procurador propôs a restituição dos autos à Secex/RN para a promoção das citações devidas (peça 11).

17. O Ministro Relator André Luís de Carvalho anuiu a proposta do Ministério Público e determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica para a realização das citações sugeridas pelo parquet (peça 12).

#### EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator André Luís de Carvalho (peça 12), foi promovida a citação dos Srs. Arquimedes Guedes Valença, CPF 024.001.204-63, mediante o Ofício 0348/2017-TCU/SECEX-RN, de 10/5/2017 (peça 17), e Jonas Camelo de Almeida Neto, Ofício 0347/2017-TCU/SECEX-RN, de 10/5/2017, (peça 16). Registre-se que também foi dado conhecimento

da citação ao Sr. Felipe Rocha Fernandes Lima (OAB 23069/PE) (peça 19), representante do primeiro responsável citado, mediante o Ofício 0617/2017-TCU/SECEX-RN, de 27/6/2017 (peça 20)

19. Apesar de o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 21, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Merece registrar que o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, ex-prefeito nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, embora tivesse à disposição os recursos financeiros na conta vinculada da avença, não deu continuidade à execução da obra. Tal situação culminou em obra inacabada, com 25,75% executada, sem funcionalidade à população do município. Registra-se ainda que o Sr. Jonas Camelo comunicou mediante ofício de 27/3/2013 o interesse no prosseguimento da obra (peça 1, p. 13), tendo assinado o termo aditivo de prorrogação do contrato de repasse em 17/9/2009 (peça 1, p. 63-64).

22. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. Nesse sentido, foi o voto condutor do Acórdão 13590/2016-TCU-2ª-Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

23. O Sr Arquimedes Guedes Valença tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, por intermédio de seu representante, conforme documento constante da peça 25, tendo apresentado, tempestivamente, após pedidos de solicitação de prorrogação de prazo devidamente autorizados (peça 26, 28), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 30.

24. O responsável foi ouvido porque assinou o Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, deu início a execução do Centro de Informações Turísticas e Pórtico de Buíque/PE e paralisou a sua execução, durante a suas gestões, com apenas 25,75%, sem utilidade à população daquela municipalidade, conforme registrado no relatório de vistoria in loco da Caixa, de 6/12/2007 (peça 1, p. 83-86, item 2) e no Parecer n. PA GIDURCA 1056/2014, de 30/12/2014 (peça 1, p. 5-8, item 3);

25. Em resposta, por meio de seu representante legal (peça 30), a defesa alegou, em síntese, que:

a) não descumpriu o prazo estabelecido para o final da obra, vez que ocupou o cargo de prefeito no período de 2001 a 2008, e a vigência do contrato de repasse terminou em 30/8/2013;

b) não foi apontado nos autos a irregularidade que imputasse ao responsável a obrigação de devolver os valores questionados nesta TCE;

c) a não execução total do objeto pactuado ocorreu na gestão do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto;

d) as ocorrências listadas nos autos são formais e não resultaram em dano ao erário; e

e) a gestão atual está adotando providências para a conclusão da obra;

25.1. Para referendar sua tese, a defesa cita o julgado desta Corte TC 004.632/2003-0, objeto do Acórdão 41/2008-2ª Câmara-Relator Ministro Ubiratan Aguiar.

25.2. Concluindo sua exposição, requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Análise

26. Os argumentos apresentados pela defesa, os quais foram resumidos nos itens precedentes, não procedem, conforme se demonstra a seguir:

26.1. o Sr. Arquimedes Guedes Valença, ex-prefeito de Buíque/PE no período de 2001-2008, e atual prefeito 2017-2020, não executou a obra nem no prazo estabelecido inicialmente (23/12/2004 a 10/12/2005), nem no prazo das prorrogações ocorridas no seu mandato, que findou em 31/12/2008 (peça 1, p. 5). Situação que demonstra claramente que o responsável não cumpriu os

*prazos pactuados no seu mandado para concluir a obra;*

26.2. *o responsável assinou o contrato de repasse em 23/12/2004; iniciou a execução da obra em 20/8/2005; e aplicou os recursos questionados nesta TCE nas seguintes datas: 24/4/2006, 17/10/2006 e 14/1/2008 - (peça 1, p. 5-9). Também foi na sua gestão que a obra foi paralisada com apenas 25,75% executada, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento, datado de 6/12/2007 (peça 1, p. 83-86). Tais condutas demonstram claramente a responsabilidade do ex-gestor pelo dano questionado nesta TCE;*

26.3. *o fato de o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, prefeito sucessor, não ter dado continuidade à execução obra não exclui a responsabilidade do Sr. Arquimedes Guedes Valença. Conforme demonstrado no parágrafo anterior, a conduta do defendente contribuiu decisivamente para o dano ao erário, haja vista a inutilidade da parcela executada em sua gestão, conforme registrado no Parecer n. PA GIDURCA 1056/2014, (peça 1, p. 5-8);*

26.4. *o fato de o atual gestor do município e Buíque/PE, que é o defendente, sinalizar no sentido de que pretende concluir a obra não sana a irregularidade, já que não há nada de concreto quando à conclusão do empreendimento, o que se tem é um mero ofício da Secretaria de Obras e Viação e Serviços Públicos de Buíque/PE informando que estava em elaboração novos projetos com vistas a finalizar a obra do contrato em tela (peça 30, p. 6); e*

26.5. *o TC 004.632/2003-0, objeto do Acórdão 41/2008-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Ubiratan Aguiar, citado pela defesa, não se trata de situação semelhante a ora examinada. Naquele processo, observa-se que os recursos foram aplicados pelo prefeito sucessor, razão por que o gestor que subscreveu o ajuste foi excluído do rol de responsáveis. Note-se que, no caso em exame, o responsável era o prefeito, assinou o contrato, aplicou os recursos e deixou a obra paralisada para o seu sucessor.*

27. *Sobre a matéria tratada nesta citação, cabe citar o enunciado do Acórdão 3221/2017-TCU-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, verbis:*

*'O prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.'*

28. *Ante ao exposto, não se acatam as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença, cabendo o julgamento pela irregularidade das suas contas, com débito e multa proporcional.*

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. *Foram identificados no Tribunal outros processos de tomada de contas especial nos quais os responsáveis são os arrolados neste processo, a saber:*

<i>Processo</i>	<i>Responsáveis</i>	<i>Situação.</i>
<i>TC 009.005/2016-1</i>	<i>Arquimedes Guedes Valença</i>	<i>Regular c/ressalva</i>
<i>TC 029.029/2016-3</i>	<i>Arquimedes Guedes Valença</i>	<i>Aberto</i>
<i>TC 007.945/2015-9</i>	<i>Arquimedes Guedes Valença e Jonas Camelo de Almeida Neto</i>	<i>Aberto</i>
<i>TC 014.062/2000-5</i>	<i>Arquimedes Guedes Valença</i>	<i>Arquivado</i>
<i>TC 005.138/2015-9</i>	<i>Jonas Camelo de Almeida Neto</i>	<i>Acórdão 5835 e 7242/2017, ambos da 2ª Câmara. Condenado em débito e contas irregulares.</i>
<i>TC 024.296/2016-3</i>	<i>Jonas Camelo de Almeida Neto</i>	<i>Aberto</i>

#### CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida no item 26, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

31. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

32. Tendo em vista que o responsável Jonas Camelo de Almeida não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas nestes autos, impõe-se que seja considerado revel.

33. Desse modo, propõe-se que as contas dos responsáveis, desde logo, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no estado de Pernambuco/PE, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), ex-prefeito municipal de Buíque/PE, no período de 2009-2012 e 2013-2016;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), ex-prefeito municipal (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) e atual prefeito (gestão: 2017-2020), uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), ex-prefeito municipal no período de 2001-2004 e 2005-2008 e atual prefeito no período de 2017-2020; e Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), ex-prefeito municipal no período 2009-2012 e 2013-2016, e condená-los, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor,

Valor original do débito:

Data do desbloqueio	Valor Federal (R\$)
25/4/2006	12.422,05
17/10/2006	18.784,87
14/1/2008	27.040,61
Total	58.247,53

Valor atualizado até 27/11/2017: R\$ R\$ 183.368,32 (peça 31)

d) aplicar aos Srs. Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63) e Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação,

e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

g) encaminhar cópia desta deliberação, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Pernambuco/PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, dando conhecimento de que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), incluindo os relatórios e os votos, que podem ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 37 nos seguintes termos:

“*Examina-se Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos Srs. Arquimedes Guedes Valença e Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, ex-prefeitos de Buíque/PE, em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado via Contrato de Repasse 0170.498-81/2004. O acordo, no âmbito do qual foram liberados R\$ 58.247,53 (peça 1, p. 147), buscou a construção do ‘Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade’ (peça 1, p. 31).*

*2. Conforme fiscalizações in loco realizadas pela CEF, a obra foi paralisada com execução correspondente a 25,75% do total, tendo sido erigidas somente a fundação e os serviços preliminares, não resultando em qualquer utilidade à população (peça 1, p. 176).*

*3. Devidamente citados os responsáveis, apenas o Sr. Arquimedes Guedes Valença ofertou alegações de defesa (peça 30), quedando-se revel o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto. A seu favor, o primeiro defendente argumenta que ‘jamais descumpriu o prazo estabelecido para o final da obra’ (peça 30, p. 3), uma vez que deixou a prefeitura em 2008, momento anterior ao término do contrato.*

*4. Afirma, na sequência, que a única irregularidade apontada pelo TCU, qual seja, a ‘não execução total do objeto pactuado’, deu-se em outra gestão, e não na do Sr. Arquimedes Guedes Valença’ (peça 30, p. 3).*

*5. A Secex/RN, por sua vez, ponderou que o responsável não executou a obra no prazo inicialmente estabelecido, nem durante as prorrogações ocorridas no seu mandato, tendo sido constatada a paralisação dos trabalhos ainda durante sua gestão, conforme laudo da CEF (peça 34, p. 4 e peça 1, p. 83/86). Acertadamente, a Unidade Técnica consigna que ‘o fato de o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, prefeito sucessor, não ter dado continuidade à execução da obra não exclui a responsabilidade do Sr. Arquimedes Guedes Valença’ (peça 34, p. 4).*

*6. Em consequência, a Secretaria propõe a declaração de revelia do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, a rejeição das alegações de defesa do Sr. Arquimedes Guedes Valença e a condenação de ambos ao ressarcimento solidário da íntegra dos valores percebidos, além do pagamento individual de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

*7. Assiste razão à Secex/RN quando aponta a culpabilidade de ambos os ex-prefeitos citados. A jurisprudência assente no Tribunal estabelece a responsabilidade solidária entre antecessor e sucessor nos casos em que a vigência do convênio perpassa os dois mandatos, havendo falhas na conduta de ambos (v.g. Acórdãos 1.131/2010-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, e 598/2010-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

*8. No mais, o Tribunal reserva a condenação em débito integral diante da inoperância da intervenção de engenharia (Acórdão 925/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz), quando seu objeto se revelar ‘inservível’ (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ou ‘fadado à imprestabilidade’ (Acórdão 5031/2010-2ª Câmara - Rel. Min. Augusto Sherman). As hipóteses acima são ilustradas quando há mera realização de serviços preliminares e da fundação da obra, tal como observado neste processo.*



9. *Diante dessas considerações, e não havendo reparo à instrução da Secex/RN, este representante do Ministério Público perfilha a proposta de encaminhamento lavrada às peças 34/36 dos autos.”*

É o Relatório.